



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DECISÃO DE RECURSO

1. DOS RECURSOS APRESENTADOS

1.1. MICROHARD INFORMÁTICA LTDA - Apontamentos e fatos motivadores do Recurso:

“5.12.1. A CONTRATADA deverá apresentar:

a) Documento oficial da fabricante da solução ofertada, no qual declare e comprove que é uma revenda autorizada, ou seja, que comprove poder de operacionalizar/vender a solução contratada, prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência.” (Grifos nossos)

Nota-se, Ilustre Julgador, que o edital é cristalino ao apontar a necessidade de apresentação de “documento oficial do fabricante da solução ofertada” que comprove a possibilidade de venda do software ofertado. Contudo, a empresa Brinfor não apresentou o referido documento ao Ente Licitante!

A licitante Brinfor se ateve a apresentar declaração de empresa que não se trata de fabricante da solução ofertada, sendo que, obviamente, a referida situação não pode ser ignorada pelo Ente Administrativo, eis que com os recentes ataques massivos a instituições tanto públicas quanto privadas e, em especial, às instituições que fazem pesquisas, como é o caso de Universidades, uma instituição como a UFMS precisará, em algum momento, ter acesso ao fabricante da solução de proteção em uso, o que será inviável caso prossiga-se com a contratação em tela.

Portanto, exigência de extrema importância descumprida pela licitante até então declarada vencedora do certame, o que não pode passar despercebido pelo Ente Licitante. Por outro norte, vejamos o apontado em edital no tocante aos atestados de capacidade técnica:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

9.11.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida Brinfor demonstra que a mesma trouxe ao processo licitatório 03 (três) documentos distintos, que comprovariam a sua expertise no tocante ao objeto da licitação em tela.

Contudo, Ilustre Julgador, é notório que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida Brinfor não vieram acompanhados de cópia dos respectivos contratos (item 9.11.5) no intuito de se comprovar o exigido no item 9.11.3 do certame, qual seja: que a expedição dos referidos atestados se deu após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Eis, portanto, mais um motivo para inabilitação da Recorrida Brinfor do certame!

Por fim, verifica-se que a solução ofertada pela Recorrida, notadamente, não atende as seguintes exigências técnicas contidas em edital, especificamente contidas no "Termo de Referência":

"4.1.1.ITEM 1 (Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software) (...)

3. Características: (...)

3.Compatibilidade com Windows Failover Clustering ou outra solução de alta disponibilidade. (...)

20. Capacidade de monitorar diferentes subnets de rede a fim de encontrar máquinas novas para serem adicionadas à proteção. (...)

22. Capacidade de, assim que detectar máquinas novas no Active Directory, subnets ou grupos de trabalho, automaticamente importar a máquina para a estrutura de proteção da console e verificar se possui o antivírus instalado. Caso não possuir, deve instalar o antivírus automaticamente. (...)

33. Capacidade de exportar relatórios para os seguintes tipos de arquivos: CSV, PDF, HTML e XML. (...)

5.Servidores Windows (...)

2.Características: (...)

6. Capacidade de automaticamente pausar e não iniciar tarefas agendadas caso o servidor esteja em rodando com fonte ininterrupta de energia (uninterruptible Power supply – UPS)."

Conforme acima, a solução ofertada pela licitante Brinfor:

i) não faz failover para a solução onpremisses (item 4.1.1.3.3);

ii) é limitada à console Cloud, na qual é necessário instalar um computador em cada rede para conseguir realizar varredura para encontrar máquinas novas (item 4.1.1.3.20);

iii) não possui capacidade de fazer o previsto no item 4.1.1.3.22 automaticamente, conforme exige o Edital;

iv) não atende todas as especificações previstas no item 3.33; v) não identifica a utilização de Uninterrupted Power Supply – UPS (item 4.1.1.5.2.6).

Veja Ilustre Julgador que não são poucas as previsões editalícias não atendidas pela licitante que se sagrou vencedora do certame, até então.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessidade de inabilitação da Recorrida, com base no que determina o princípio da vinculação ao edital, posto que esta não preencheu todos os requisitos previstos em edital, nos termos do item 9.17 do edital.

1.2. Centro de Pesquisas em Informática LTDA - Apontamentos e fatos motivadores do Recurso:

A empresa MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA - CNPJ 37.351.556/0001-32 alegou em sede de recurso que "O item 39 do edital pede óculos com lente anti-risco e antiembaçante, porém o óculos aceito como vencedor não possui essas características, conforme ficha técnica do modelo. Solicito revisão da decisão de aceite".

Item 5 ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.12.1.A CONTRATADA deverá apresentar:

a) Documento oficial da fabricante da solução ofertada, no qual declare e comprove que é uma revenda autorizada, ou seja, que comprove poder de operacionalizar/vender a solução contratada, prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência.

"Tal documento oficial da fabricante da solução ofertada não foi apresentado nos documentos de habilitação, tão pouco na proposta de preços, tendo sido apresentado apenas uma declaração da empresa Securisoft do Brasil, que se apresenta, ela mesmo, como DISTRIBUIDORA da solução ofertada, não sendo ela a FABRICANTE, deixando de atender, desta forma, requisito explícito do Edital.

Ademais, a solução ofertada não atende a diversas características técnicas obrigatórias, explicitadas no Edital e Termo de Referência, conforme elencados a seguir:

"4.1. Especificações Técnicas

4.1.1. ITEM 1 (Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software)

1. Servidor de Administração e Console Administrativa
 3. Características: 3. Compatibilidade com Windows Failover Clustering ou outra solução de alta disponibilidade.
 9. Deve armazenar histórico das alterações feitas em políticas.
 10. Deve permitir voltar para uma configuração antiga da política de acordo com o histórico de alterações efetuadas pelo administrador apenas selecionando a data em que a política foi alterada.
 11. Deve ter a capacidade de comparar a política atual com a anterior, informando quais configurações foram alteradas.
 15. Deverá ter a capacidade de criar regras para limitar o tráfego de comunicação cliente/servidor por subrede com os seguintes parâmetros: KB/s e horário.
 20. Capacidade de fazer distribuição remota de qualquer software, ou seja, deve ser capaz de remotamente enviar qualquer software pela estrutura de gerenciamento de antivírus para que seja instalado nas máquinas clientes.
 22. Capacidade de desinstalar remotamente qualquer software instalado nas máquinas clientes.
 26. Capacidade de monitorar diferentes subnets de rede a fim de encontrar máquinas novas para serem adicionadas à proteção.
 46. Capacidade de baixar novas versões do antivírus direto pela console de gerenciamento, sem a necessidade de importá-los manualmente.
 47. Capacidade de ligar máquinas via Wake on Lan para realização de tarefas (varredura, atualização, instalação, etc), inclusive de máquinas que estejam em subnets diferentes do servidor.
 48. Capacidade de habilitar automaticamente uma política caso ocorra uma epidemia na rede (baseado em quantidade de vírus encontrados em determinado intervalo de tempo). (Só faz alertas)
 55. Capacidade de reportar vulnerabilidades de softwares presentes nos computadores.
 56. Capacidade de listar updates nas máquinas com o respectivo link para download.
 58. Deve ter uma quarentena na própria console de gerenciamento, permitindo baixar um artefato ou enviar direto para análise do fabricante.
5. Servidores Windows
 2. Características:
 7. Bloquear malwares tais como Cryptlockers mesmo quando o ataque vier de um computador sem antivírus na rede.).
 2. Estações Windows
 2. Características:
 7. Possibilidade de desabilitar automaticamente varreduras agendadas quando o computador estiver funcionando a partir de baterias (notebooks).
 13. Controle de vulnerabilidades do Windows e dos aplicativos instalados;
 47. Capacidade de, em caso de epidemia, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web.
 48. Capacidade de, caso o computador cliente saia da rede corporativa, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web.
 49. Capacidade de voltar ao estado anterior do sistema operacional após um ataque de malware.
 51. Permitir fazer uma verificação rápida ou detalhada de um dispositivo removível assim que conectado no computador, podendo configurar a capacidade máxima em GB da verificação.
 53. Capacidade de integração com a Antimalware Scan Interface (AMSI)

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

2.1. Em face do Recurso apresentado pela MICROHARD INFORMÁTICA LTDA:

A) Primeiramente, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar o documento previsto no item 5.12.1 (documento oficial da fabricante da solução).

Não merece prosperar as alegações da Recorrente, pois comprovadamente inverídica a afirmação, uma vez que a Recorrida apresentou documento emitido pela fabricante BITDEFENDER, representada pela empresa Securisoft do Brasil- revendedora exclusiva e oficial.

BitDefender é uma empresa de segurança na Internet que produz software antivírus e outros serviços fundada na Romênia em 2001.

A Recorrida é empresa idônea no mercado de tecnologia da informação, prestando serviços de implantação e treinamentos em segurança da informação à aproximadamente 19 anos, e somos revendedora autorizada e certificada da Bitdefender aproximadamente a mais de 10 anos.

B) Alega ainda, a Recorrente que a Recorrida não atendeu aos requisitos do item 9.11.1 (qualificação técnica), em especial o item 9.11.3.

Os requisitos contidos no item 9.11.1 e demais do edital, faz se necessário para acautelar os interesses da administração pública.

A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica onde prestou serviços em características, quantidades de prazos compatíveis ao objeto desta licitação onde já finalizou a prestação de contrato.

Os contratos realizados com entes estatais possuem publicidade e eventual inexecução daquela prestação de serviço traria por consequência a inclusão no cadastro de inidôneos, o que não é o caso do pregoeiro.

Outra informação importante e que não foi observada pela Recorrente, é que os atestados de capacidade técnica constam a data de início e finalização dos contratos; todos já decorrido mais de um ano do início da sua execução. Ademais, todos os atestados possuem data de expedição superior a 01 (um) ano, assim manifestamente atende aos requisitos do edital.

C) Tecnicamente, a Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências do item 4.1.1.1 (Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software).

Observa-se que a oferta em questão atende o projeto de forma geral, entregando os recursos solicitados. Vejamos as características:

3. Características:

(...)

3. Compatibilidade com Windows Failover Clustering ou outra solução de alta disponibilidade.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 111

(...)

20. Capacidade de monitorar diferentes subnets de rede a fim de encontrar máquinas novas para serem adicionadas à proteção.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 114

(...)

22. Capacidade de, assim que detectar máquinas novas no Active Directory, subnets ou grupos de trabalho, automaticamente importar a máquina para a estrutura de proteção da console e verificar se possui o antivírus instalado. Caso não possuir, deve instalar o antivírus automaticamente.

(...) http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 118

33. Capacidade de exportar relatórios para os seguintes tipos de arquivos: CSV, PDF, HTML e XML. (...)
http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 450

Diante de todos os argumentos acima, resta evidente que o recurso apresentado não encontra embasamento legal ou técnico, pelo que não merece provimento.

Neste compasso a licitante Brinfor Soluções em TI Ltda, ora recorrida, está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, as condições do edital e está apta a atender aos interesses da administração pública.

Senhora Pregoeira, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório. Desta forma, cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE comete um equívoco, pois tenta de forma ingênua desqualificar o trabalho de avaliação das especificações técnicas realizada pela Equipe Técnica do FUMS. Pois a equipe comparou as especificações técnicas do termo de referência com as documentações, enviada pela RECORRENTE e emitiu seu parecer.

Dessa forma, comprova-se mais uma vez, em que pese já haver farta documentação no sistema COMPRASNET para tanto, o pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital e que a forma de licenciamento dos itens está em aderência a forma praticada pelo fabricante. Assim, em sendo livre para as licitantes apresentarem uma solução que atendesse a demanda descrita no Termo de Referência, a Proposta da empresa vencedora da licitação claramente atende a todos os requisitos solicitados.

2.2. Em face do Recurso apresentado pelo CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA:

A) Primeiramente, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar o documento previsto no item 5.12.1 (documento oficial da fabricante da solução).

Não merece prosperar as alegações da Recorrente, pois comprovadamente inverídica a afirmação, uma vez que a Recorrida apresentou documento emitido pela fabricante BITDEFENDER, representada pela empresa Securisoft do Brasil- revendedora exclusiva e oficial. BitDefender é uma empresa de segurança na Internet que produz software antivírus e outros serviços fundada na Romênia em 2001. A Recorrida é empresa idônea no mercado de tecnologia da informação, prestando serviços de implantação e treinamentos em segurança da informação à aproximadamente 19 anos, e somos revendedora autorizada e certificada da Bitdefender aproximadamente a mais de 10 anos.

B) Tecnicamente, a Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências do item 4.1.1.1 (Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software).

Observa-se que a oferta em questão atende o projeto de forma geral, entregando os recursos solicitados. Antes de qualquer participação de licitações, SEMPRE contactamos os fabricantes de implementos e verificamos a disponibilidade de atendimento aos itens especificados. O datasheet apresentado confirma as características do produto ofertado e o atendimento aos requisitos do edital.

Afirmamos ainda que, o produto ofertado é grande qualidade, e que os requisitos constantes no edital devem ser indispensáveis ao atendimento da necessidade que originou a contratação, subdivido em requisitos necessários (não mais que o necessário, para não restringir a competição indevidamente e suficientes (não menos que o necessário, de forma que o objeto não fique precisamente definido ou direcionado para marca/modelo).

Nesse sentido é o entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importantíssimo descrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Vejam as características e comprovações nos manuais fornecidos pelo próprio fabricante que atendemos as especificações citadas:

1. Servidor de Administração e Console Administrativa

3. Características:

3. Compatibilidade com Windows Failover Clustering ou outra solução de alta disponibilidade.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 111

9. Deve armazenar histórico das alterações feitas em políticas

https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 207

10. Deve permitir voltar para uma configuração antiga da política de acordo com o histórico de alterações efetuadas pelo administrador apenas selecionando a data em que a política foi alterada.

https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 208

11. Deve ter a capacidade de comparar a política atual com a anterior, informando quais configurações foram alteradas.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 219

26. Capacidade de monitorar diferentes subnets de rede a fim de encontrar máquinas novas para serem adicionadas à proteção.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 114

46. Capacidade de baixar novas versões do antivírus direto pela console de gerenciamento, sem a necessidade de importá-los manualmente.
https://download.bitdefender.com/business/GravityZoneEnterprise/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf

- Página 186

48. Capacidade de habilitar automaticamente uma política caso ocorra uma epidemia na rede (baseado em quantidade de vírus encontrados em determinado intervalo de tempo). http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 508

55. Capacidade de reportar vulnerabilidades de softwares presentes nos computadores. http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 405

58. Deve ter uma quarentena na própria console de gerenciamento, permitindo baixar um artefato ou enviar direto para análise do fabricante. http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 479

5. Servidores Windows 2. Características: 7. Bloquear malwares tais como Cryptlockers mesmo quando o ataque vier de um computador sem antivírus na rede.). <https://businessinsights.bitdefender.com/new-bitdefender-edr-for-msps-ransomware-mitigation-and-additional-enhancements>

2. Estações Windows 2. Características: 13. Controle de vulnerabilidades do Windows e dos aplicativos instalados; http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 405

49. Capacidade de voltar ao estado anterior do sistema operacional após um ataque de malware. http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 2

51. Permitir fazer uma verificação rápida ou detalhada de um dispositivo removível assim que conectado no computador, podendo configurar a capacidade máxima em GB da verificação. http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 261

53. Capacidade de integração com a Antimalware Scan Interface (AMSI) http://download.bitdefender.com/business/Elite/Current/Documentation/en_US/Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 244

De acordo com o art. 44 da Lei 8.666/93 no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital. Diante de todos os argumentos acima, resta evidente que o recurso apresentado não encontra embasamento legal ou técnico, pelo que não merece provimento. Neste compasso a licitante Brinfor Soluções em TI Ltda, ora recorrida, está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, as condições do edital e está apta a atender aos interesses da administração pública. Senhora Pregoeira, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório. Desta forma, cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE comete um equívoco, pois tenta de forma ingênua desqualificar o trabalho de avaliação das especificações técnicas realizada pela Equipe Técnica do FUMS. Pois a equipe comparou as especificações técnicas do termo de referência com as documentações, enviada pela RECORRENTE e emitiu seu parecer. Dessa forma, comprova-se mais uma vez, em que pese já haver farta documentação no sistema COMPRASNET para tanto, o pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital e que a forma de licenciamento dos itens está em aderência a forma praticada pelo fabricante. Assim, em sendo livre para as licitantes apresentarem uma solução que atendessem a demanda descrita no Termo de Referência, a Proposta da empresa vencedora da licitação claramente atende a todos os requisitos solicitados.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Cumpram inicialmente reforçar que todos os recursos e contrarrazões acima citados são tempestivos e conhecidos pelo Pregoeiro.

Os argumentos relevantes de ambos os recursos apresentados tinham como argumentos quesitos técnicos, desta forma foram analisados pelo setor demandante que possui o conhecimento para tal.

Analisadas as razões e as contrarrazões, apresentadas pelos recorrentes e pela recorrida respectivamente, pairou algumas dúvidas, as quais foram encaminhadas a título de diligência a recorrida, como pode ser visualizado no endereço eletrônico <https://proadi.ufms.br/pregao-eletronico-srp-no-46-2021-licencas-de-software-antivirus/>.

Após a reanálise técnica da propostas, dos recursos, das contrarrazões e da diligência, foi apontado que alguns itens do Termo de Referência não são atendidos pela solução ofertada pela recorrente, sendo eles, 4.1.1.1.3.10, 4.1.1.1.3.11, 4.1.1.1.3.15, 4.1.1.1.3.11, 4.1.1.1.3.20, 4.1.1.1.3.22, 4.1.1.1.3.47, 4.1.1.1.3.48, 4.1.1.1.3.56, 4.1.1.2.2.7, 4.1.1.2.2.47, 4.1.1.2.2.48.

Termo de Referência (2825855)	SEIN (2957744)	Brinfor (2953785, 2953789) - Contrarrazões Brinfor (2967769) - Esclarecimentos	SEIN
Item	Parecer	Esclarecimentos	Parecer
4.1.1.1.3.9. Deve armazenar histórico das alterações feitas em políticas.	Contrarrazão Brinfor indeferida: O tópico da página 207 do referido manual trata de "7.2. Uninstalling HVI", portanto não relacionado ao tópico questionado "4.1.1.1.3.9. Deve armazenar histórico das alterações feitas em políticas." nem em conteúdo ou assunto relacionado.	Contrarrazão: Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf - Página 207 Esclarecimento: R: Segue esclarecimentos adicionais. Gravitzone é possível fazer auditoria de todas alterações do usuário não só das políticas conforme imagem abaixo	Contrarrazão Brinfor deferida: apesar de não corrigir e não apontar a localização do recurso nos manuais, demonstrou a existência da funcionalidade por meio de imagens da ferramenta.
4.1.1.1.3.10. Deve permitir voltar para uma configuração antiga da política de acordo com o histórico de alterações efetuadas pelo administrador apenas selecionando a data em que a política foi alterada.	Contrarrazão Brinfor indeferida: O tópico da página 208 do referido manual trata de "7.3. Uninstalling Exchange Protection", portanto não relacionado ao tópico questionado "4.1.1.1.3.10. Deve permitir voltar para uma configuração antiga da política de acordo com o histórico de alterações efetuadas pelo administrador apenas selecionando a data em que a política foi alterada." nem em conteúdo ou assunto relacionado.	Contrarrazão: Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf - Página 208 Esclarecimento: R: Conforme demonstrado no item anterior se você consegue ver o que foi alterado, você consegue restaurar o estado anterior.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não corrigir e não apontar a localização do recurso nos manuais e a demonstração da funcionalidade anterior, por isso somente, não confirma ser possível reversão da ação registrada nos relatórios.
4.1.1.1.3.11. Deve ter a capacidade de comparar a política atual com a anterior, informando quais configurações foram alteradas.	Contrarrazão Brinfor indeferida: O tópico da página 219 do referido manual tratam de "8.3.3. Using Support Tool on Mac Operating Systems", portanto não relacionado ao tópico questionado "4.1.1.1.3.11. Deve ter a capacidade de comparar a política atual com a anterior, informando quais configurações foram alteradas." nem em conteúdo ou assunto relacionado.	Contrarrazão: Bitdefender_GravityZone_InstallationGuide_7_enUS.pdf - Página 219 Esclarecimento: R: Não existe uma maneira de fazer a comparação automatizada, você pode abrir duas telas no navegador e comparar uma política com a outra.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não corrigir e não apontar a localização do recurso nos manuais do item requerido em edital.
4.1.1.1.3.15. Deverá ter a capacidade de criar regras para limitar o tráfego de comunicação cliente/servidor por subrede com os seguintes parâmetros: KB/s e horário.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.1.3.15. Deverá ter a capacidade de criar regras para limitar o tráfego de comunicação cliente/servidor por subrede com os seguintes parâmetros: KB/s e horário."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: Não existe uma parametrização de tráfego de carga já que o volume de dados é muito baixo, mas podem ser definidas por tempo, em minutos, horas ou dias.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apresentar item requerido em edital.

Termo de Referência (2825855)	SEIN (2957744)	Brinfor (2953785, 2953789) - Contrarrazões Brinfor (2967769) - Esclarecimentos	SEIN
4.1.1.1.3.20. Capacidade de fazer distribuição remota de qualquer software, ou seja, deve ser capaz de remotamente enviar qualquer software pela estrutura de gerenciamento de antivírus para que seja instalado nas máquinas clientes.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.1.3.20. Capacidade de fazer distribuição remota de qualquer software, ou seja, deve ser capaz de remotamente enviar qualquer software pela estrutura de gerenciamento de antivírus para que seja instalado nas máquinas clientes."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: A Bitdefender faz a distribuição remota na versão de Software homologados por ela através de licença Enterprise fornecida, não de qualquer Software. Nenhum fabricante faz distribuição de qualquer Software.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apresentar item requerido em edital.
4.1.1.1.3.22. Capacidade de desinstalar remotamente qualquer software instalado nas máquinas clientes.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.1.3.22. Capacidade de desinstalar remotamente qualquer software instalado nas máquinas clientes."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: Bitdefender permite desinstalar qualquer produto que foi instalado pelo Gravitzone, seja ela de servidor ou desktop, não qualquer Software do computador.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apresentar item requerido em edital.
4.1.1.1.3.47. Capacidade de ligar máquinas via Wake on Lan para realização de tarefas (varredura, atualização, instalação, etc), inclusive de máquinas que estejam em subnets diferentes do servidor.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.1.3.47. Capacidade de ligar máquinas via Wake on Lan para realização de tarefas (varredura, atualização, instalação, etc), inclusive de máquinas que estejam em subnets diferentes do servidor."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: Esse não é um requisito de Software de Antivírus, não existindo esse recurso na plataforma.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apresentar item requerido em edital. Trata-se de um requisito válido e possível de estar presente em plataformas de antivírus.
4.1.1.1.3.48. Capacidade de habilitar automaticamente uma política caso ocorra uma epidemia na rede (baseado em quantidade de vírus encontrados em determinado intervalo de tempo).	Contrarrazão Brinfor indeferida: O tópico da página 508 do referido manual trata de "15. NOTIFICATIONS", portanto não relacionado ao tópico questionado "4.1.1.1.3.48. Capacidade de habilitar automaticamente uma política caso ocorra uma epidemia na rede (baseado em quantidade de vírus encontrados em determinado intervalo de tempo)." nem em seu conteúdo.	Contrarrazão: Bitdefender_GravityZone_AdministratorsGuide_10_enUS.pdf - Página 508 Esclarecimento: R: Todos antivírus possuem um sistema de análise de risco onde isolam máquinas de forma automatizada para evitar a contaminação da rede, mas o Bitdefender faz isso mas não por políticas e sim por mecanismo próprio.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não corrigir e não apontar a localização do recurso nos manuais do item requerido em edital.

Termo de Referência (2825855)	SEIN (2957744)	Brinfor (2953785, 2953789) - Contrarrazões Brinfor (2967769) - Esclarecimentos	SEIN
4.1.1.1.3.56. Capacidade de listar updates nas máquinas com o respectivo link para download.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.1.3.56. Capacidade de listar updates nas máquinas com o respectivo link para download."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: É possível fazer as atualizações do Windows pela console mas não tem o link para donwload.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apontar a localização do recurso nos manuais ou de forma prática e por não atender o item requerido em edital. "Updates nas máquinas" não se relacionam às atualizações do Sistema Operacional Windows. O tópico para Estações Windows é o 4.1.1.2.
4.1.1.2.2.7. Possibilidade de desabilitar automaticamente varreduras agendadas quando o computador estiver funcionando a partir de baterias (notebooks).	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.2.2.7. Possibilidade de desabilitar automaticamente varreduras agendadas quando o computador estiver funcionando a partir de baterias (notebooks)."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: Se o notebook estiver com baixa bateria o Bitdefender não terá recursos de Hardware para executar a varredura e ficará como pendente.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apontar a localização do recurso nos manuais ou outra forma de comprovação de atendimento do item requerido em edital.
4.1.1.2.2.47. Capacidade de, em caso de epidemia, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.2.2.47. Capacidade de, em caso de epidemia, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: Mesma questão do item 4.1.1.1.3.48. Faz de forma diferente, mas o resultado é o mesmo.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apontar a localização do recurso nos manuais ou outra forma de comprovação de atendimento do item requerido em edital.
4.1.1.2.2.48. Capacidade de, caso o computador cliente saia da rede corporativa, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web.	Brinfor não enviou contrarrazão para o item questionado "4.1.1.2.2.48. Capacidade de, caso o computador cliente saia da rede corporativa, ativar política alternativa onde qualquer configuração possa ser alterada, desde regras de firewall até controle de aplicativos, dispositivos e acesso à web."	Contrarrazão: Não enviada Esclarecimento: R: Mesma questão do item anterior. Faz de forma diferente, mas o resultado é o mesmo. O Bitdefender não trata esse requisito em base de políticas, ele possui ferramentas próprias para contornar esse problema.	Contrarrazão Brinfor indeferida: por não apontar a localização do recurso nos manuais ou outra forma de comprovação de atendimento do item requerido em edital.

Desta forma, conforme a análise do setor técnico acima exposta, não resta ao pregoeiro outra opção que não seja o deferimento dos recursos apresentados, o retorno de fase com a recusa da proposta apresentada pela empresa Brinfor, e a convocação da próxima empresa na ordem de classificação.

4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, resguardados todos os direitos de recorrentes e recorrida, bem como dada transparência a todos os atos, o pregoeiro conhece do recursos interpostos, e PROCEDE as alegações dos recorrentes.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2021.

Jackson Jacintho da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Jacintho da Silva, Secretário(a)**, em 08/12/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2977661** e o código CRC **7D93782E**.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone:

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

